

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO, COMO FORMA QUALIFICADORA, MODIFICANDO O ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

TAYLANNE DE OLIVEIRA ARAUJO¹
EDUARDO ISHIKAWA²

RESUMO: O presente trabalho analisa a indispensabilidade de tipificação uma agravante do artigo 121 do Código Penal Brasileiro do feminicídio, como forma qualificadora, modificando, afim de originar mecanismos que pretendem abreviar, ou mesmo erradicar a violência contra a mulher. A carência de dispositivo que apene com mais rigidez os crimes de homicídio contra a mulher, causado apenas em função do gênero, procede do poder, culturalmente, machista predominadora sociedade, é que consente que milhares de vidas sejam perdidas sobre a máscara covardia da intolerância. As principais fontes de consulta serão livros e artigos relacionados ao Direito Penal, mais especialmente relacionados à Lei 11.340/06, bem como jurisprudência e julgados referente ao tema proposto. Conclui-se que a proteção jurídica da vítima de violência doméstica e familiar garante uma base sólida para o ambiente familiar. E devido a essas e outras garantias inerentes às mulheres, que se fez surgir uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4424, que, independentemente da queixa da ofendida, obriga o poder público a conduzir o autor à autoridade policial, a fim de garantir que essa não seja novamente agredida ou que tenha novamente seus direitos fundamentais atingidos, onde que por muitas vezes o autor retornava a agredi-la, devido essa retirar a queixa por medo ou coação do agressor.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a Mulher; Violência Doméstica; Violência Familiar; Feminicídio; Violência de Gênero.

TYPIFICATION OF FEMICIDE, AS A QUALIFYING FORM, MODIFYING ARTICLE 121 OF THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE

ABSTRACT: The present work analyzes the indispensability of typification an aggravating factor of article 121 of the Brazilian Penal Code of femicide, as a qualifying way, modifying, in order to originate mechanisms that intend to abbreviate, or even eradicate, violence against women. The lack of a device that more strictly punishes the crimes of homicide against women, caused only by gender, comes from the culturally male-dominant power in society, which allows thousands of lives to be lost under the mask of cowardice and intolerance. The main sources of consultation will be books and articles related to Criminal Law, more specifically related to Law 11.340/06, as well as jurisprudence and judgments related to the proposed theme. It is concluded that the legal protection of the victim of domestic and family violence guarantees a solid foundation for the family environment. It is due to these and other guarantees inherent to women, that a Direct Action of Unconstitutionality ADI 4424 has arisen, which, regardless of the victim's complaint, obliges the public power to take the author to the police authority, in order to guarantee that this is not assaulted again or who again has her fundamental rights affected, where the author often returned to attack her, due to withdrawing the complaint due to fear or coercion of the aggressor.

KEYWORDS: Violence against Women; Domestic violence; Family Violence; Femicide; Gender Violence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda-se sobre a lei do feminicídio, em assegurara proteção à dignidade da pessoa humana, a vida e a liberdade da mulher que hodiernamente exerce

¹ Acadêmica de Graduação, Curso de Direito, Faculdade de Sinop- FASIP, Endereço eletrônico: taylannemta@hotmail.com

² Professor em Direito, Curso de Direito, Faculdade de Sinop- FASIP, Endereço eletrônico: eduardo_ki@hotmail.com

incumbência cidadã considerável tal qual qualquer homem. Analisa a tipificação do feminicídio, como forma qualificadora, que modificou o artigo 121 do Código Penal brasileiro, originando mecanismos que pretendem abreviar, ou mesmo erradicar a violência contra a mulher.

Compreender a violência doméstica e familiar faz se indispensável delimitar violência, tipos, o argumento em que ela se processa, quem consegue figurar no polo passivo e ativo, a caracterização de lesão corporal, homicídio e feminicídio, retirando a invisibilidade da prática, irá anexar uma melhoria na dinâmica processual, propondo uma forma mais específica e rigorosa de punir tais acontecimentos. A problemática acha-se na ineficiência da lei 11.340/06 em impedir a reincidência da violência submetida à mulher.

Deve-se ressaltar que a violência doméstica acometida contra a mulher não deriva somente em traumas especificamente à mulher, acarretando também em um fenômeno social difuso, que atinge crianças, mulheres e idosos, bem como não privilegia nenhuma classe econômica, uma vez que pode constatá-la em todas as classes sociais e em qualquer seio familiar. Proporcionando assim inúmeros malefícios ao ambiente doméstico familiar.

Em relação ao Brasil, a preocupação em coibir e prevenir a violência contra a mulher só foi evidenciada com a proclamação da Constituição Federal de 1988, em que a igualdade entre homens e mulheres foi, pela primeira vez, estabelecida legalmente, apesar de, anteriormente, o país já ser signatário de tratados internacionais que apegavam a igualdade. Entretanto, a normatização constitucional dos direitos inerentes à mulher e a criação da Lei 11.340/06 não foram suficientes para coibir, nem tampouco para prevenir a violência de gênero na esfera doméstica e familiar, havendo então a necessidade da criação da Lei de Feminicídio, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que trouxe em seu texto a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O objetivo deste trabalho foi comprovar incidência de feminicídio no Brasil, a necessidade de sua tipificação, aliando o Brasil às nações que encontraram nesta prática, como meio de reeducar uma sociedade machista e assegurar o respeito e a dignidade de suas mulheres que é afrontado pelos motivos mais torpes, como a simples posse, e a reiteração de que a mulher não passa de um objeto criado para satisfazer e servir as vontades dos homens, implantado desde a antiguidade e seus objetivos específicos são: Analisar a violência contra a mulher na história, conceituar feminicídio, analisar os projetos de leis para coibir o feminicídio.

O procedimento técnico utilizado neste trabalho foi o bibliográfico, esse tipo de material consiste em um conjunto de documentos que permitem identificar os dados utilizados para a elaboração do trabalho. Os critérios de inclusão definidos para a seleção dos artigos foram: artigos publicados em português, inglês e espanhol; artigos na íntegra que retratassem a temática referente à revisão integrativa e artigos publicados e indexados nos referidos bancos de dados.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A violência doméstica

O termo violência define-se como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo, ou objeto. Violência significa usar a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico (MACHADO; GONÇALVES, 2014).

A palavra violência como conceitua Cunha e Pinto (2019), é derivada do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas na sua origem está relacionada com o termo “violação” (*violare*). O termo violência e suas várias derivações está presente cotidianamente na vida de todos os indivíduos, uma vez que essa é proveniente desde os primórdios da evolução humana.

A violência doméstica é uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos e, também, a mais praticada. Não existem fronteiras, por se tratar de um fenômeno mundial, disseminada em todas as camadas sociais, independente, de raça, religião, etnia ou grau de escolaridade. Mediante dizeres de Dias (2017), historicamente a mulher não podia expor seus

pensamentos, vontades e desejos, sendo ela obrigada a acatar as ordens de seu patriarcado. Nesse sentido, entende-se que desde os primórdios, a cultura humana qualifica o sexo feminino como frágil, enaltecendo a visão que durante séculos prevaleceu à figura da mulher, como um ser dependente da figura masculina.

Com o decreto de Nº. 181/1890, na década de noventa, o homem perdeu o direito de castigar fisicamente a mulher e filhos. E em 1916, finalmente a mulher passou a assumir seu primeiro direito outorgado por edição normativa, de acordo com o exposto no art. 240 do Código Civil de 1916, Cap. III, Dos Direitos e Deveres da Mulher, a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324) (DIAS, 2017).

Somente em 1988, com Constituição da República Federativa do Brasil, é que foi consagrado o princípio da igualdade enumerado no art. 5º, inc. I: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (GRECO, 2019).

Contudo, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 houve a inexistência de instrumentos jurídicos eficientes e políticas públicas destinadas à proteção da mulher, devido ao elevado e assustador número de casos de violência doméstica e familiar.

Após o caso nº 12.051/OEA da Comissão Interamericana de Direitos Humanos-OEA, que responsabilizou o Brasil por omissão e negligência no que se refere a violência doméstica, de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de agressões constantes do marido, que ficou paraplégica, e devido a morosidade da justiça no julgamento do seu ex-marido (quase vinte anos), levou o caso ao conhecimento da Comissão recomendando-se ao país que fizesse uma profunda mudança legislativa no que tange ao combate da violência doméstica contra a mulher (MENEGHEL; HIRAKATA, 2014).

O caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, foi o caso que originou a lei 11.340. Ela foi espancada de forma brutal e violenta diariamente pelo marido durante seis anos de casamento. Em 1983, por duas vezes, ele tentou matá-la, tamanha a raiva que sentia. Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Após essas tentativas de homicídio ela tomou coragem e o denunciou. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado, para revolta de Maria com o poder público (MENEGHEL; HIRAKATA, 2014).

Portanto, logo após a condenação internacional do Brasil foi promulgada, em 2006, uma nova edição de Lei que reconhece a gravidade dos casos de violência doméstica e familiar, chamada “Lei Maria da Penha”, que estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime e deve ser apurado através de Inquérito Policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação ou nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

2.2 Perfil do agressor dos delitos domésticos

Percebe-se que o homem constantemente passa a ser o agressor em potencial, seja ele cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, namorado, irmão e até mesmo filho. Embora, apesar de existirem casos em que a mulher dificilmente pode ser autora do crime de violência doméstica, porém, em sua maioria aparecem sempre como vítimas.

Ressalta-se que a submissão da mulher perante o homem é resultado de um ciclo que se inicia com os desentendimentos entre o casal, levando-os à indiferença e a críticas constantes quanto ao modo de comportamento da companheira (CABETTE, 2013).

Geralmente ocorre que a mulher que foi vítima da violência passa a acreditar que ela foi a motivadora da violência, se culpando da própria agressão sofrida e que quando pede algum tipo de ajuda, alguns vizinhos não acreditam devido seu cônjuge/companheiro ser um homem, em sua maioria, extremamente correto perante a sociedade e que este tenha sido capaz de tal atitude, pois é difícil associar a imagem pública do homem respeitável à do espancador.

Assim Rocha (2016, p. 66), entende o perfil psicológico do agressor da seguinte forma:

Do ponto de vista psicológico, esses homens têm uma insegurança muito grande em relação à própria virilidade, ao papel masculino. São muito possessivos e ciumentos, vendo então as mulheres como sua propriedade e não aguentam perder o controle sobre elas.

Nesse sentido, entende-se que inexistem um perfil taxativo do sujeito em que a sociedade possa reconhecer e apontar criteriosamente como agressor. Salienta-se que a ingestão de álcool por parte dos agressores é aspecto tendencioso nos relatos das vítimas, tendo em vista que, a bebida alcoólica altera as ações e possivelmente identificando atitude agressiva em seu comportamento.

2.3 Perfil das vítimas de violência doméstica e familiar

Diante o desdobramento do estudo, entende-se que o preconceito e a discriminação estão na origem da violência contra a mulher. Portanto, percebe-se que o patriarcalismo ainda existente na atualidade o que faz enxergar a mulher como ser vulnerável.

Nesse entendimento deve-se salientar que existe uma dependência psicológica da mulher em relação ao homem, sendo que mesmo com independência financeira, em alguns casos existe a necessidade de uma relação afetiva a fim de que esteja plenamente realizada (GRECO, 2019).

Logo percebe-se que em relação à pesquisa acima, tanto as mulheres agredidas como homens agressores, apontam como fator principal das agressões o controle de fidelidade, uma vez que há nesse aspecto um modelo sexista de patriarcalismo a fim de que a mulher seja totalmente controlada pelo seu companheiro. Ressalta-se, também, que dentre os outros motivos para agressão acima expostos há uma porcentagem relevante devido a busca da autonomia pela mulher, fatores esses que predispõem como justificativa para o homem a prática da violência doméstica e familiar.

Portanto, todas essas justificativas alegadas pelos agressores são inválidas devido o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez também que essas acarretam em vários traumas psicológicos as mulheres vitimadas. E de acordo com o IPEA no Brasil, como em vários outros países, a delimitação dos prejuízos psicológicos decorrentes de situações traumáticas é ainda matéria recente, e, portanto, não está claramente especificada na legislação.

Sabe-se que a violência traz consequências graves para a vida cotidiana das vítimas, o que faz com que seja ocasionado um dano mórbido à sua integridade física, sexual e psicológica, conforme relata Carrillo (2012, p. 22), “[...] Estes comportamentos podem ser exercidos de forma direta ou indiretamente sobre a vítima, sendo maus tratos físicos ou psicológicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”.

Portanto, deve-se ressaltar que mesmo os comportamentos exercidos de forma indireta sobre a vítima possuem um efeito negativo à sua integridade psicológica, afetando assim sua relação pessoal e interpessoal na sociedade.

Em relação ao reflexo de todas essas agressões pode-se salientar que o IPEA (2013), após pesquisas percebeu que há um número alto de mulheres vítimas de violência doméstica, deduzindo, ainda, as inúmeras vítimas que por medo de retaliações do próprio companheiro ou por vergonha perante a sociedade hesita em realizar denúncia perante os órgãos competentes.

E conforme pesquisa realizada, dezesseis mulheres são agredidas no Brasil a cada hora: Quase 17 mil mulheres foram mortas vítimas de agressões, entre 2009 e 2011, por causa de conflitos de gênero, ou seja, apenas por ser do sexo feminino, segundo o estudo *Violência Contra a mulher: Feminicídios no Brasil*. O número representa uma média de 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia ou ainda um óbito a cada hora e meia. O feminicídio é a morte de mulher em decorrência de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de ser mulher (IPEA, 2013).

Portanto, as pesquisas no IPEA demonstraram também que a mulher que possui estudo acadêmico e profissão fora da sua residência é mais consciente da situação, isto porque, o exercício de atividade profissional associada ao conhecimento assegura-lhe independência econômica, encorajando-a a reagir e buscar soluções para o seu problema. Diferentemente daquelas que possuem uma enorme dependência financeira, onde se sentem em dificuldade para

denunciarem seus agressores.

2.4 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência contra a mulher consiste em todo ato que produz algum dano para a mulher, sendo ela de cunho sexual, físico ou até mesmo psicológico, sendo um ato de brutalidade, constrangimento, abuso, desrespeito. Segundo Schraiber, et al (2015) essa violência não pode ser tratada como apenas um problema ou uma briga familiar, mas sim como direito e dever da justiça intervir, fazendo com que familiares paguem como agressores e a mulher supere como vítima.

A violência doméstica apresenta-se como tema relevante atualmente, visto que existem muitos casos, as instituições buscam esclarecer que a mulher é dona de seus direitos além de orientarem sobre quais são as condições que mais influenciam a ocorrência de agressão entre casais. Segundo Araujo e Matioli (2018), faz parte das ações de combate a reincidência da agressão o encaminhamento da mulher para cursos de qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho.

Em inúmeros estudos, são bem documentados os fatores de risco da violência doméstica, como mulheres com a situação socioeconômica ruim, baixa escolaridade, uso de álcool e substâncias psicoativas pelo parceiro e falta de apoio social. Diversos estudos analisaram o papel dos traços de personalidade de mulheres vítimas de violência, as relações com o parceiro e as estratégias de enfrentamento na violência doméstica e em mulheres que permanecem em relacionamentos abusivos (DAY, et al, 2015).

O artigo 5º da Lei nº 11.340/06 estabelece que, para o legislador, a violência doméstica, ação (fazer algo) ou omissão (não fazer algo) será meio de causar dano à mulher, causando-lhe morte, lesão corporal, qualquer ato ou omissão, sexual ou psicológica, sofre danos morais ou patrimoniais, a saber:

Art. 5: Violência doméstica contra a mulher, para os fins desta Lei, significa qualquer ato ou omissão com base no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano mental ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço, familiar ou não, inclusive os que se reúnem esporadicamente; II - no seio de uma família, entendida como a comunidade de indivíduos que têm ou se percebem relacionados, por vínculo natural, afinidade ou vontade explícita unida; relação, o agressor vive ou viveu com a vítima, independentemente da coabitação. único segmento (BRASIL, Lei 11.340/06).

As relações pessoais listadas neste artigo não estão relacionadas à orientação sexual. Ele pede ênfase no que é a violência baseada no gênero. Aline Bianchini observa: A violência de gênero envolve decisões sociais sobre os papéis masculinos e femininos. Toda sociedade pode (e até deve) atribuir papéis diferentes a homens e mulheres. O problema é quando esses papéis recebem pesos diferentes. Em nossa sociedade, os papéis masculinos são superestimados e os papéis femininos são subestimados (CAPEZ, 2016).

No entanto, deve-se notar também que a violência de gênero é uma forma de violência contra a mulher, que por sua vez é uma forma de violência doméstica. Por outro lado, Campos (2017) deixa claro que a "Lei Maria da Penha" utiliza o termo "violência" em sentido amplo, abrangendo não só a violência física, mas também a psicológica, sexual, violência patrimonial e moral. Todas as formas de violência doméstica contra a mulher estão expostas através do art. 7º da Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2017).

A caracterização da violência doméstica e da violência doméstica contra a mulher não exige todos os requisitos e cumulativa existência, ou seja, a existência de outro projeto artístico em reconhecimento à violência contra a mulher. Em combinação alternativa com um dos pressupostos do art. 5 (âmbito da unidade familiar, âmbito familiar ou qualquer relação íntima). Assim, a violência doméstica e a violência doméstica contra a mulher se constituirão quando a mulher for vítima de violência sexual no seio familiar, quando a violência psicológica for cometida contra ela em um relacionamento íntimo (CERQUEIRA, 2019).

Observe-se que as leis acima mencionadas protegem as mulheres de qualquer ação legal que cause sua morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano mental ou patrimonial

dentro da família ou dentro de qualquer relacionamento íntimo. Uma relação amorosa em que o agressor vive ou conviveu com a vítima. Ressalta que em uma relação íntima não é necessário estar acostumado a parentesco ou coabitação, desde que seja feito de acordo com os atos e omissões prescritos pelo art. 5º. Além disso, embora os legisladores tenham enumerado várias formas de violência, a lista deste artigo é exemplar porque está expressa em termos contidos no cabeçalho (SOUZA, 2016).

Art. 7º Inc. I da Lei Maria da Penha explica a violência física, é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde física. É aquele que, na ausência do animus necandi, infrinja os legítimos interesses da integridade do corpo humano ou agrava uma condição existente por tal conduta, causando de qualquer forma alterações físicas, anatômicas ou funcionais, locais ou gerais a outrem. Violações da integridade corporal são lesões que afetam órgãos, tecidos ou aspectos externos do corpo, como fraturas, feridas, equimoses e lesões musculares (CUNHA; PINTO, 2019).

Apresentado pelo art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é definida pela própria lei, quando alega: por meio de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição constante, insultos, extorsão, ridicularização, exploração e restrição de direitos de acesso ou qualquer outro dano à saúde mental e à autodeterminação (MORAES, 2019).

Pasinato (2018) esclareceu que existem sete tipos de comportamentos que podem produzir violência psicológica, elencando: 1) comportamentos que causam danos emocionais e baixa autoestima; 2) comportamentos que o prejudicam e impedem que ele se desenvolva plenamente; 3) comportamentos que são projetados para rebaixar seu comportamento; 4) comportamento projetado para controlar seu comportamento; 5) comportamento projetado para controlar suas crenças; 6) comportamento projetado para controlar suas decisões.

A violência sexual é conceituada pelo art. 7º, Inc. III, da Lei Maria da Penha, entende-se: qualquer ato que a obrigue a testemunhar, sustentar ou participar de relações sexuais indesejadas por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; induzi-la a usar qualquer meio de promoção ou usar sua orientação sexual de forma que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou a force a se casar, engravidar, abortar ou prostituição por meio de coerção, extorsão, suborno ou manipulação; restringir ou eliminar o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (CAPEZ, 2016).

Segundo o artigo 7º, Inc. IV, da Lei Maria da Penha, qualquer ato de reserva, dedução, destruição parcial ou total de seus pertences, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados a satisfazer sua necessidade. Essa preocupação é crítica porque a falta de autonomia econômica e financeira das mulheres pode enfraquecer sua condição, deixando-as em uma posição de vulnerabilidade que afeta diretamente sua segurança e dignidade, reduzindo ou dificultando sua segurança e dignidade, resultando em sua subordinação e/ou obediência (JESUS, 2019).

Qualquer conduta que constitua injúria é considerada violência moral contra o art. 7º, Inc. V da Lei Maria da Penha. Moraes (2019) argumenta que ao considerar o terceiro inciso do art., é difícil haver alguma reflexão sobre este inciso no campo penal. O próprio artigo 5º da Lei nº 11.340/06, onde o agressor pode ou não morar com a vítima, é considerado apenas um agravante.

Segundo Penna, Carinhonha e Rodrigues (2015), por se tratar de um assunto polêmico e difícil abordagem é complicado estabelecer estratégias para abordar a violência na saúde das mulheres, pois ainda se faz escassa a rede de apoio no enfrentamento dessa situação.

Uma assistência acolhedora e de qualidade dessas vítimas usuárias do Sistema de Saúde é de suma importância, porém a falta de espaços para a realização de palestras, além do baixo número de recursos humanos para o atendimento, sem mencionar a falta de formação para lidar com esse tipo de situação tem dificultado a adequada assistência. As vítimas tendem a procurar os serviços de emergência dos Prontos Atendimentos, relatando que caíram ou que bateram o carro, mas nunca dizem que foram violentadas (PENNA; CARINHANHA; RODRIGUES, 2015).

2.5 Proteção jurídica para as mulheres vítimas de violência doméstica

O respeito da dignidade humana e aos direitos fundamentais deve ser observado de forma sistemática a fim de garantir a todos uma proteção jurídica excepcional, logo, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 89), dispõe que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Nesse sentido entende Azevedo e Guerra (2016), acerca da dignidade da pessoahumanacom o fundamento garantido pela CRFB/88, a todos, devendo ser respeitado e resguardado de qualquer ameaça. Compreende-se que os princípios da dignidadee da igualdade da pessoa humana são um dos fundamentos de valor supremo da República Federativa do Brasil.

A dignidade da pessoa humana está consagrada na Carta Magna e faz-se entender que os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Portanto, tem-se o conhecimento de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, a mulher é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seussemelhantes.

A evolução da proteção jurídica para mulheres vítimas de violência familiar se faz Jus diante do art. 3º da declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 12) que afirma “todoser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. A despeito do fato de que no Brasil dispõe da Lei nº11.340/06 intitulada de Lei Maria da Penha, que possui como objetivo erradicar essa violência que está ainda enraizada na sociedade contemporânea.

De acordo com a interpretação de Azevedo (2017), pode-se entender que as formasantes usadas pelos Juizados Especiais na prevenção contra a violênciadoméstica se mostravam totalmente ineficazes, visto que estava enraizado na cultura social quea violência de gênero era penalizada com apenas uma simples medida alternativa, ocasionandoassim uma crítica aos Juizados que não garantiam a dignidade da mulher agredida, e fazendo com que houvesse a necessidade da criação de um novo normativo a fim de coibir a violênciadoméstica e familiar.

2.6 Aplicação na prática da Lei Maria da Penha, frente à decisão do STF na ADI 4424

Devido ao grande número de desistências em relação às representações por parte das mulheres agredidas em situação de violência doméstica e familiar, houve-se então a necessidade do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 consolidar a interpretação do art. 41 da Lei Maria da Penha que diz aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Leino 9.099, de 26 de setembro de 1995, de forma a pacificar o conflito jurisprudencial e doutrinário quanto à Ação Penal no crime de lesão corporal de natureza leve (DIAS, 2016).

De acordo com o procedimento administrativo proferido pelo Supremo Tribunal Federal, instaurado pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher em 14 de março de 2012, a decisão proferida: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 (DIAS, 2016).

Por conseguinte, a ADI foi julgada procedente no sentido de considerar como prescindível a representação da ofendida para que o Ministério Público dê início à Ação Penalnos casos de crime de lesão corporal, independentemente da gravidade do dano, nos seguintestermos:

Decisão Final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a naturezaincondicionada da ação penalem caso de crime de lesão, pouco importandoa extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (...) (BRASIL, 2010, p. 23).

Diante da procedência da ADI 4424 no que consiste em considerar a violência doméstica e familiar como natureza incondicionada da Ação Penal, fazendo com que a retirada da representação seja apenas perante o Juiz, conforme Portaria n. 16/2012 (autos n. 159/2012)ao que se diz como

assunto primordial a amplitude e efetividade da decisão da ADI 4424: Art.12 (DIAS, 2016).

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada (CUNHA; PINTO, 2019).

Art. 16. Nas Ações Penais Públicas Condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público (CUNHA; PINTO, 2019).

A aplicação da referida alteração quanto à Ação Penal altera significativamente na atividade policial, passando a ser de Ação Pública Incondicionada, obrigando assim o policial que, ao deparar com a prática da violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente de essa possuir o desejo da representação, conduzir o autor à autoridade policial para providências cabíveis, visto que a ADI 4424 possui especialmente essa finalidade. Por conseguinte, a ADI foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como procedente no sentido de considerar como prescindível a representação da ofendida para que o Ministério Público dê início à Ação Penal nos casos de crime de lesão corporal, independentemente da gravidade do dano.

Destaca Dias (2017, p. 18), acerca Ação Pública Incondicionada para violência doméstica:

O STF ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Maria disse o óbvio. Os ministros ratificaram exatamente o que ela diz: que a ação penal independe de representação da vítima e não cabe ser julgada pelos Juizados Especiais. Somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais. Cada vez mais se reconhece a indispensabilidade da criação de leis que atendam a segmentos alvos da vulnerabilidade social.

Igualmente entende Cunha e Pinto (2019), fazendo apenas uma ressalva sobre a morosidade do judiciário acerca da provocação da Procuradoria da República. Derradeiramente, necessário assinalar que se concorda com o entendimento do Pretório Excelso, com a única ressalva de que o guardião da Constituição Federal de 1988 demorou muito para decidir a questão, em grande parte pelo atraso na provocação do Procurador-Geral da República, somente realizada em meados de 2010, isto quando a lei em comento é de 2006. Portanto é nítido que o plenário analisou a situação da mulher diante de sua peculiar condição, onde essa ao desistir da queixa devido temor de futuras represálias, acarretava assim uma maior impunidade ao agressor, fazendo com que esse retornasse à prática delituosa.

2.7 Femicídio: violência fatal contra a mulher

A violência contra mulher em seu último grau é ocasionada pelo homicídio, esse classificado de feminicídio, termo empregado para designar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de esta ser mulher. Dessa forma, é uma violência em razão do gênero. Ressalta-se que, na prática, as duas terminologias são usadas para a mesma finalidade. Assim, muitas vezes, essa conduta também é tratada pela mídia como crime passional (CUNHA; PINTO, 2019).

Logo a compreensão do feminicídio é limitada ao homicídio por questão de gênero, sabe-se também que uma proporção de feminicídios estão relacionados a mulheres que possuem relacionamentos violentos, homicídios esses cometidos por parceiros atuais ou anteriores.

Entende-se que o feminicídio é um crime que implica a morte violenta e deliberada de uma mulher, contudo a Lei “Maria da Penha” adentrou apenas no ordenamento jurídico brasileiro com características a fim de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O fato é que a Lei “Maria da Penha” não abordou a questão do homicídio de mulheres. No fim, muito foi feito em relação à proteção dos direitos humanos da mulher vítima de violência, mas a referida lei não falou sobre o “femicídio”, usado pela primeira vez por Diana Russell e Jill Radford, em seu livro “*The Politics of Woman Killing*”, o termo feminicídio surge como uma forma de nominar homicídios de mulheres pautados em questões de Gênero (CUNHA; PINTO, 2019).

Após inúmeros casos de violência doméstica e familiar que resultaram em várias mortes de mulheres no Brasil foi editada pela Lei 13.104/15 que prevê o homicídio contra mulher como crime hediondo, devido a não diminuição dos homicídios de mulheres mesmo após a sanção da Lei nº 11.340 em 2006 (CUNHA; PINTO, 2019).

Logo a Lei de Feminicídio veio como forma emergencial para contenção dos homicídios contra mulher, lei essa derivada do Projeto de Lei 8.305/14 do Senado Federal aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 03 de março de 2015. O texto modifica o Código Penal para incluir o crime de assassinato de mulher por razões de gênero entre os tipos de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.

O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus.

Conforme assevera Greco (2019), é necessário retirar os crimes contra mulheres da classificação de homicídios, nomeando-os de feminicídio, e demarcar frente aos meios de comunicação esse universo dos crimes do patriarcado. Esse é o caminho para os estudos e as ações de denúncia e de enfrentamento contra as formas de violência de gênero contra as mulheres.

Portanto, é expressivo que essa lei surgiu devido haver caráter emergencial em nossa sociedade, onde há um número absurdo de mortes de mulheres em situação de violência doméstica ou pelo simples fato de serem vítimas por serem mulheres.

2.8 A (in) eficácia da lei Maria da Penha e as falhas na sua aplicabilidade

Inúmeras mulheres vítimas de violência doméstica possuem seus direitos individuais violentados a todo instante no Brasil. Muitos casos não são denunciados às autoridades por medo. As mulheres agredidas se escondem e se omitem, devido viverem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros (CUNHA; PINTO, 2019).

A denominada cultura machista tem constantemente destruído sonhos, levando a voz feminina ao silêncio e, conseqüentemente, destruindo os lares brasileiros. Diante dessas e outras situações vivenciadas por inúmeras mulheres que fez surgir a Lei Maria da Penha, fazendo com que essas encorajassem a pedir socorro, bem como erradicar essa triste realidade (MENEGHEL; HIRAKATA, 2014).

Entretanto, mesmo que haja proteção às vítimas de violência doméstica no que concerne ao Direito Penal, ressalta-se que estas situações não podem ficar somente a cargo deste, devendo o Estado também implementar programas a fim de que os agressores sejam submetidos a efetivos tratamentos de recuperação. Para que isso ocorra é que o Código Penal brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher (CUNHA; PINTO, 2019).

Tais medidas são tomadas a fim de que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos. Contudo, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha e suas medidas alternativas a fim de coibir a violência doméstica e familiar, possui-se o entendimento que o Estado é ineficaz no que consiste em implementar essas medidas, seja por falta de estrutura ou por escassez de efetivo pessoal.

Portanto, a Lei 11.340/06 baseia-se numa utopia em relação aos mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, em que o Estado estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres, (como os verbos coibir, prevenir, punir e erradicar) que nos levam a acreditar que se podem impedir e evitar o castigo, e por fim acabam por negligenciar a proteção contra toda forma de violência contra a mulher (MENEGHEL; HIRAKATA, 2014).

Entende-se que as medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. Contudo, no dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica à mercê do seu companheiro violento. A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor e

se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la, mediante a falta de estrutura do governo.

Assim sendo, por serem soluções paliativas, as medidas chocam-se com a realidade estampada na mídia, em que alguns casos chegam ao feminicídio. Um deles aconteceu em cinco de agosto de 2014 na cidade de Montes Claros, norte de Minas Gerais, de acordo com a reportagem do Jornal Estado de Minas, sobre o ex-modelo que matou estudante de Medicina Sara Teixeira, teve um mandado de prisão preventiva expedido contra ele desde maio de 2014 devido a ameaças feitas contra a mulher. No entanto, a universitária acabou sendo assassinada a facadas em seu apartamento (MENEGHEL; HIRAKATA, 2014).

Outro caso notório aconteceu em Belo Horizonte à cabeleireira Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde trabalhava, como forma de ameaça, até a consumação do homicídio (RODRIGUES, 2016).

Nota-se que houveram falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que não foram aplicadas como ordena a Lei. Contudo, no que se refere às denúncias da mulher vítima, é notável uma maior frequência nas delegacias especializadas.

Portanto, percebe-se que não há ineficácia da Lei Maria da Penha, uma vez que Lei é muito bem assistida, em que as mulheres possuem o efetivo comparecimento às delegacias a fim de denunciarem seus agressores. Entretanto, é verificada falhas na execução da Lei, pois o Estado não dá suporte necessário, deixando assim uma estrutura precária, como: falta de preparo do agente policial, viaturas sucateadas, construção de abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc., com a finalidade de amparar as vítimas, assegurando-as uma vida livre de violência.

2.9 Questões controversas da Lei de Feminicídio

Teve-se o anúncio em rede nacional que a Presidente Dilma Rousseff sancionou a lei que criava o Feminicídio, homicídio causado contra a mulher decorrente da condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar, ou no caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Afinal, já se tem a Lei Maria da Penha que é considerada uma das melhores do mundo sobre violência doméstica contra a mulher, causada por um homem, qual a real necessidade dessa nova legis? (RODRIGUES, 2016).

Nesse entendimento Carrillo (2012, p. 78), relata que a promulgação da Lei veio como forma de dispersar a sociedade “em meio a uma das maiores crises econômicas, e mais uma comezinha corrupção entre os Poderes Republicanos, Petrolão, Ararath, dentre outras que possam tornar público, ao ligar o noticiário amanhã pela manhã”.

Na mesma linha de raciocínio Dias (2017, p. 54) ressalta que essa Lei serve apenas para os olhos dos eleitores em 2018, para que os políticos possam dizer que fizeram um esplêndido trabalho ao que concerne ao combate à violência doméstica e familiar, contudo, não é apenas com um direito coercitivo que se muda a cultura de uma sociedade.

É necessário que o poder público forneça mecanismos para maior praticidade e cumprimento na aplicação das Leis. Sendo que de Leis sancionadoras no nosso país já está repleto, o Estado deve fornecer mecanismos, melhores condições, às instituições responsáveis pela proteção das mulheres.

Analisando outro aspecto da nova legis, algo que sempre habitou foi a real necessidade de tal lei sequer ser proposta, uma vez que o próprio Código Penal já prevê a qualificação de crime hediondo em casos de motivo torpe ou fútil, situação essa que, pelos seguintes motivos expostos na lei de crimes hediondos, o autor seria enquadrado, uma vez que é inquestionável que o autor ao cessar a vida de uma mulher pelo simples fato dela ser do sexo feminino ou mesmo pela condição de mulher já estaria cometendo um homicídio qualificado (RODRIGUES, 2016).

Não há como discutir que um fato delituoso que foi originado pela simples condição de ser mulher não seja enquadrado como motivo torpe, uma vez que não há nenhuma excludente em virtude de o motivo do delito ser apenas pelo fato da vítima ser do sexo feminino, o que nos leva à

conclusão que já era previsto em nosso ordenamento que esse fato seja capitulado com crime hediondo.

Deve-se salientar também que os tribunais ao julgarem um homem que matou a companheira devido traição ou ciúme já é qualificado como “motivo torpe” ou “fútil”, o que dá ao crime o status de homicídio qualificado, mais grave, com pena de 12 a 30 anos de prisão justamente a mesma pena proposta pela Lei de Femicídio 13.104/15 (AZEVEDO, 2017).

Porém, esse entendimento dos tribunais não invalide os planos de incluir o feminicídio no Código Penal. Devido nem sempre a pena arbitrada ser essa. Na direção inversa, existem os tribunais que entendem que o ciúme e a traição levam o homem a agir sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Isso é, uma atenuante prevista explicitamente no Código Penal, o que pode levar o assassino de uma mulher a ser punido com meros quatro anos de prisão.

Muito se discute acerca da qualificação dessa Lei, nesse sentido Dias (2017), questiona a respeito da necessidade dessa lei: Então qual é a real necessidade de se criar esse tal feminicídio?

Em relação ao feminicídio, não me convence muito a ideia de que uma alteração legislativa tenha o poder de modificar as mentes de seus destinatários. Parece-me mais plausível supor que as ideologias e mentalidades vigentes no tecido social reverberem nos textos legais produzidos pelos representantes políticos da sociedade (ZAPATER, 2015, p.01).

Logo se percebe que o motivo maior dessa lei não foi qualificar o feminicídio como crime hediondo e sim regularizar em todos os tribunais que pelo simples fato do cometimento do crime de homicídio contra mulher em razão desse ser do sexo feminino seja penalizado como crime hediondo, a fim de que ocorra uma diminuição dos elevados números que assolam nosso país. Contudo, apenas essa Lei não resolverá nossos inúmeros problemas sociais, e como já foi mencionada, essa lei possui mais um caráter político que uma simples necessidade do mundo jurídico.

Apesar da lei Maria da Penha, o que se entende é a ocorrência de que, em vários casos, as medidas protetivas de urgência, de maneira especial pela demora na análise do pedido, chegam tarde demais ou às vezes simplesmente não chegam. Isso faz com que a lei Maria da Penha se torne ineficaz e, com isso, não atinjam a sua finalidade, que é resguardar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima de violência doméstica e familiar. Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha só terá efeito positivo se todos seus dispositivos forem seguidos e praticados de forma efetiva e eficaz (DIAS, 2016).

2.10 Lei Maria da Penha e violência doméstica

Maria da Penha Maia Fernandes, graduada em farmácia e bioquímica pela Universidade do Ceará, é uma das milhares de vítimas de violência doméstica no Brasil que foi espancada por seu professor universitário, marido e economista. Os dois moram em Fortaleza, no Ceará, e tem três filhas. Durante seu tempo juntos, seu marido tentou matá-la duas vezes. Segundo Penha, citado por Dias (2016), em 29 de maio de 1983, ele usou uma espingarda para simular um assalto pela primeira vez. Como resultado, ela ficou paralisada.

Alguns dias depois, ele tentou novamente eletrocutá-la com descargas elétricas enquanto ela tomava banho. Maria da Penha foi repetidamente agredida e intimidada durante o casamento. Ela nunca reagiu a nenhum ataque por medo de represálias contra suas filhas. Quase sendo assassinada duas vezes que ela criou coragem e decidiu apresentar uma queixa pública. Mas nenhuma providência foi tomada; a própria Maria da Penha começou a ser humilhada e acreditou que o próprio agressor estava certo em fazer o que fez (PENHA, 2017).

Maria da Penha não ficou calada. Diante da inércia da justiça, aderiu ao movimento das mulheres e acabou escrevendo um livro para expressar toda a sua indignação. A investigação começou em junho de 1983, mas as acusações não foram apresentadas até setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado por um júri a oito anos de prisão, mas recorreu livremente e, um ano

depois, o julgamento foi cancelado (MARTINS, 2019).

O acusado voltou a ser julgado e em 1996 foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Continuou livre para apelar novamente, apenas 19 anos e 6 meses após o fato foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi libertado após cumprir dois anos de prisão (SOUZA, 2016).

A resposta foi tão grande que o Centro de Justiça e Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM protocolaram uma denúncia formal na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Esta é a primeira vez que a Organização dos Estados Americanos aceita uma denúncia de crime de violência doméstica. Embora o comitê tenha solicitado informações ao governo brasileiro quatro vezes, nunca obteve resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001 (CAMPOS, 2017).

Diante desse cenário, o Brasil decidiu acatar as convenções e tratados internacionais que assinou. A partir disso, pode-se perceber que as emendas à Lei referem-se à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e à Convenção de Belém do Pará. De acordo com o artigo 10 da referida lei protege o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, e os Estados Partes incluirão em seus relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres sobre as medidas adotadas para prevenir e eliminar a violência contra as mulheres. Informações para prestar assistência às mulheres acometidas pela violência, as dificuldades que enfrentam na aplicação e os fatores que contribuem para a violência contra a mulher (CAPEZ, 2016).

O projeto começou em 2002 e foi desenvolvido por um consórcio de cinco ONGs que trabalham no combate à violência doméstica. O projeto foi elaborado por um grupo de trabalho interministerial instituído pelo Decreto nº 5.030/04, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, e apresentado à Assembleia Nacional em novembro de 2004. Maria da Penha Maia Fernandes está viva, mas paraplégica e seu agressor está livre após apenas dois anos de prisão. Em julho de 2008, o governo do Estado do Ceará pediu desculpas a ela em uma cerimônia pública e pagou-lhe 60 mil reais (PENHA, 2017).

A Convenção de Belém do Pará, conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher, foi invocada em emendas à Lei Maria da Penha, que definiu violência contra a mulher como qualquer ato ou comportamento de gênero que resulte em morte, dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento às mulheres nas esferas pública e privada (JESUS, 2019).

Essa é a filosofia que norteia a Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha inclui não só a mulher, mas também a própria entidade doméstica no seu âmbito de proteção, quando fala também da violência doméstica e não apenas da violência contra a mulher (ALVES, 2017).

Nesse contexto, a violência contra a mulher no âmbito doméstico pode, simultaneamente, minar diversos bens jurídicos protegidos. Essa forma de violência, portanto, diz respeito não apenas à esfera privada da esfera familiar, mas principalmente à esfera pública com o poder de proteger os direitos fundamentais dos membros da família (CAMPOS; CARVALHO, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é uma das formas mais contundentes da negação dos direitos fundamentais da pessoa humana, fato esse inaceitável pela sociedade contemporânea, visto a grandeza dos malefícios que causam ao ambiente familiar, prejuízos esses, aceitos por muitos anos em nossa sociedade, onde homicidas foram absolvidos em nome da “defesa da honra” ou dos “crimes de paixão”. A mulher era vista apenas como objeto do seu companheiro, sendo submetida a tratamentos desumanos e, por muitos, era vista apenas como animal reprodutor.

Diante deste contexto, surge a Lei Maria da Penha, derivada após uma condenação

internacional do Brasil ao deixar de penalizar um professor universitário que tentou ceifar a vida de sua esposa por seis vezes, chegando a deixá-la parapléica. Logo o que se pretendeu com o advento da Lei Maria da Penha, foi coibir a violência contra a mulher. Trata-se de uma forma de conscientizar o agressor de que seus atos não são corriqueiros nem normais e, que precisa ser punido nos casos de sua ocorrência. Muito mais difícil do que agredir, é ser vítima, tendo que admitir e constatar que o ambiente familiar não constitui mais um lugar tranquilo e seguro.

Em relação aos agressores e as vítimas, pode-se ressaltar que não há um padrão taxativo e que apenas existe uma linha metodológica a ser seguida, podendo afirmar apenas que na maioria dos incidentes, o agressor está sob efeito de álcool, substância química, insegurança conjugal ou proveniente de traumas psicológicos acarretados em sua infância.

Ressalta-se que a proteção jurídica da vítima de violência doméstica e familiar garante uma base sólida para o ambiente familiar. E devido a essas e outras garantias inerentes às mulheres, que se fez surgir uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4424, que, independentemente da queixa da ofendida, obriga o poder público a conduzir o autor à autoridade policial, a fim de garantir que essa não seja novamente agredida ou que tenha novamente seus direitos fundamentais atingidos, onde que por muitas vezes o autor retornava a agredi-la, devido essa retirar a queixa por medo ou coação do agressor.

Entretanto, mesmo a após a vigência da Lei 11.340/06 e da ADI 4424, houve a necessidade de incluir o homicídio contra a mulher nos casos em essa for vítima por possuir o sexo feminino ou nas relações íntimas, domésticas e familiares aos crimes hediondos, a fim de limitar as altas taxas de mortalidade que o Brasil enfrenta. Porém, é de pleno conhecimento que apenas leis coercitivas e um Direito Penal exacerbado não extinguem os males da sociedade, tornando assim uma ilusão de repressão e erradicação do crime.

Portanto, percebe-se que os ordenamentos criados a fim de coibir esse edema que assola nossa sociedade não são suficientes, uma vez que a real falha está na estrutura do poder público que por inúmeras vezes cria normativos a fim de iludirem a sociedade que o novo normativo resolverá o problema, esquecendo assim que a principal forma de mudar esse horrível quadro está nas ações educativas aplicadas desde a base educacional até o ápice da cadeia de ensino, como forma de conscientizar a sociedade que a violência doméstica e familiar jamais pode ser admitida e torná-la apenas um marco negativo que ocorreu em nossa história.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira, **O reconhecimento legal do conceito moderno de famílias**, 2017. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>>. Acessado em: 25 mai. 2022.

ARAÚJO, M. F.; MATIOLLI, O. (org.). **Gênero e Violência**. São Paulo: Arte e Ciência, 2018.

AZEVEDO, M. A; GUERRA, V. N. **A infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 8. Ed. São Paulo: Cortez, 2016.

AZEVEDO, R. G. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sócio jurídica da Lei 11.340/2006. **Rev. Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 1, p. 123-143, 2017.

BIANCHINI, A. **Aplicação da Lei Maria da Penha a transexual**. Disponível em <<http://wbrasil.com/guia/pesquisa0001.php?q=related%3Awww.estudodirecionado.com%2Fp%2Finformativosed.html+Tribut%C3%A1rio+APRESENTADA+EM+CONTESTA%C3%87%C3%83O+related%3Awww.jfrs&page=0&lang=en>>. Acesso em: 07 jun 2022.

BRASIL. **Lei maria da penha de nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir

a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. Diário Oficial da união, 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SPM, 2007. CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à lei 11340/2006. CECIP, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul. **2ª Turma Criminal Aplicabilidade da lei Maria da Penha para transexual masculino (proc. N. 201103873908)**. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CABETTE, E. L. S. **Lei Maria da Penha, violência, medo e amor**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25829/lei-maria-da-penha-violencia-medo-e-amor/2#ixzz3b5g8vv6u>>. Acesso em: 03 jun., 2022.

CAMPOS, A. H. **Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. (Coord.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: _____ (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. P. 143-172.

CAPEZ, Fernando. **Sujeito ativo da conduta típica**. In: Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARRILLO, C. A. **Memória da Justiça Brasileira**. Coordenador. Dês. Gérson Pereira dos Santos. Salvador: Tribunal de Justiça, Gerência de Impressão e Publicações, 2012.

CERQUEIRA, Amanda P. Coutinho. **Reflexões sobre a abrangência da Lei nº11.340/2006 e seu consequente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal**. 2019.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 8. ed. São Paulo: Juspodium, 2019.

DAY, V. P et al. **Violência Doméstica e Suas Manifestações**. R. Psiquiatria, 25(suplemento 1):9-21. Rio Grande do Sul. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela Resolução 217**. A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de, 1948.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Conversando sobre o direito das famílias**. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. 21. Ed. Niterói: Impetus, 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher**. Disponível em:

<<http://www.revistaforum.cm.br/blog/2013/09/violencia-contra-a-mulher-brasil-registra-56-mil-feminicidios-a-cada-ano>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

JESUS, Damásio. **Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, C; GONÇALVES, R. A. **Violência e Vítimas de Crimes**. 4. Ed. Coimbra:Quarteto, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A Família na Constituição Brasileira**. São Paulo: Ed.Noeses, 2019.

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. **Revista de Saúde Pública**. v. 45, n. 2, p. 89-112, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 119-142.

PENHA, Maria da. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida à revista *Leis e Letras*, n.6, ano II, p. 20-24, Fortaleza, 2017.

PENNA, L. H. G; CARINHANHA, J. L; RODRIGUES, R. F. **Violência vivenciada pelas adolescentes em situação de rua na ótica dos profissionais cuidadores do abrigo**. *RevEletrEnf*. 2015.

ROCHA, Z. P. **Violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural doséculo XII**. 3. Ed. Recife: UFPE, 2016.

RODRIGUES, D. L. J. **Comentários à nova lei de tóxicos e lei Maria da Penha (violência doméstica)**. 3. Ed. Leme/SP: Imperium, 2016.

SCHRAIBER, L.B et al. **Violência Contra a Mulher: Estudo Em Uma Unidade deAtenção Primária à Saúde**. *Revista SaúdePública*, v. 36, n. 4, p. 470-7. 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada**. Sob a Nova Perspectiva dosDireitos Humanos. 5 ed. São Paulo: Ed. Juruá, 2016.